



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13986.000028/2002-12
Recurso nº 154.777 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex(s): 1995 a 1997
Acórdão nº 198-00.072
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Recorrente FERLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO-CALENDÁRIO: 1993, 1994, 1995, 1996

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 33 do Decreto 70.235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERLIN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA
Relator

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Fortaleza/CE, que indeferiu pedidos de restituição e compensação de valores recolhidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ com débitos do REFIS. Os reivindicados créditos de IRPJ referem-se aos anos-calendário de 1993, 1994, 1995 e 1996, e perfazem o montante de R\$ 4.711,92 (fls. 01 a 04).

Estes pedidos foram protocolizados em 28/03/2002.

O órgão que primeiro apreciou a pretendida restituição cumulada com compensação, a Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, conforme Despacho Decisório nº 393/2002 (fls. 125 a 130), decidiu nos seguintes termos:

“EMENTA: RESTITUIÇÃO.

Imposto indevido ou a maior que o devido, é passível a restituição, desde que o contribuinte comprove através de documentos hábeis e idôneos ter efetuado os recolhimentos aos cofres da União. No presente caso não restou demonstrado o alegado saldo credor.

DECADÊNCIA AO DIREITO DE RESTITUIÇÃO

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário – arts. 165, I, e 168, I, do CTN.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Inconformada com essa primeira decisão, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 134 a 138, encampando nos seus argumentos a tese de que nos tributos sujeito a lançamento por homologação, a contagem do prazo de 05 anos para se pleitear restituição e/ou compensação só se inicia a partir da homologação tácita do lançamento, ou seja, quando já decorridos outros 05 anos da ocorrência do fato gerador.

Nesta sistemática, se a homologação for tácita, o contribuinte teria o prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do pagamento indevido do tributo para apresentar o pedido de compensação ou de restituição em espécie.

A DRJ Fortaleza/CE, que apreciou o caso em função da Portaria SRF nº 523/2006, conforme despacho à fl. 192, continuou indeferindo os pedidos de restituição e compensação, por meio do acórdão 9.077, de 14/09/2006 (fls. 193 a 201), que contém a seguinte ementa:

“Ementa: Restituição/Compensação: IRPJ pago a maior ou indevidamente (Decadência)

O prazo para o contribuinte pleitear a restituição e a compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o prazo de 5(cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, conforme arts. 165, I e 168, I do CTN, c/c o Ato Declaratório SRF nº 96/99.

Solicitação Indeferida”.

Novamente inconformada com essa outra decisão, cuja ciência foi dada em 02/10/2006, a contribuinte apresentou em 03/11/2006 o recurso voluntário de fls. 209 a 213, onde reitera os mesmos argumentos de sua Manifestação de Inconformidade.

Além disso, acrescenta que em outros pedidos efetuados por ela houve deferimento dos valores requeridos a título de PIS e COFINS, entre outros, conforme cópias de decisões que anexa, não se justificando o indeferimento ora recorrido.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Não há condição para se conhecer do Recurso.

O prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte o protocolizou depois de esgotado esse prazo.

A ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 02/10/2006, uma segunda feira, e o trigésimo dia a partir dessa data, conforme as regras do Código Tributário Nacional, se deu em 01/11/2006, uma quarta feira. Oportuno lembrar que o mês de outubro tem 31 dias.

Todavia, o recurso só foi apresentado em 03/11/2006, portanto, a destempo.

Vale ainda registrar que o reconhecimento de firma, aposto no recurso voluntário para confirmar a assinatura do representante legal da pessoa jurídica, também foi feito em 03/11/2006, não havendo nenhuma dúvida de que realmente foi essa a data de apresentação da peça de defesa.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2008.


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA